

## **PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2017**

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equiparar a cédula de crédito eletrônica à cedularmente constituída para fins de cobrança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equipara a cédula de crédito eletrônica à cedularmente constituída para fins de cobrança.

Art. 2º Os artigos 27 e 29 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

“Art. 29. ....

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em formato físico ou eletrônico, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.” (NR)

.....  
§ 5º A cédula de crédito bancário emitida por meio eletrônico tem a mesma eficácia da cédula cedularmente constituída”.  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) é um produto dos mais relevantes para o funcionamento cotidiano do mercado bancário. Por meio dela costumam ser instrumentalizados um sem número de contratos de mútuo. E, por ser um título executivo extrajudicial, a CCB pode basear eventuais esforços voltados à recuperação de créditos inadimplidos, contribuindo, assim para o controle da inadimplência e, conseqüentemente, para a redução do *spread* bancário.

Apesar de sua importância e da avaliação relativamente positiva da sua atual disciplina legal, um aspecto relativo à CCB deve ser aprimorado. Hoje, a lei apenas prevê expressamente a possibilidade de emissão desse título de crédito em meio físico. Essa determinação não apenas distancia injustificadamente a CCB de outros títulos de crédito funcionalmente convergentes, como também vai na contramão da história, exigindo impressões de cédulas em situações em que o uso de papel já é absolutamente dispensável.

Chama atenção, especialmente, a imposição da emissão de cédula de crédito em cartela para lastrear execuções judiciais de créditos inadimplidos. Ora, se as relações entre credor e devedor em nada dependem do uso de documentos físicos, por que condicionar a cobrança de créditos à impressão de papéis?

O anacronismo dessa exigência é revelado por uma rápida consulta ao Código Civil que, em sintonia com preocupações e tendências contemporâneas associadas à desmaterialização dos títulos de crédito, permitiu expressamente a emissão de títulos de crédito por meio eletrônico.

Trata-se aqui, então, de uma que, posto que simples, tem potencial para ampliar a eficiência do mercado bancário, ao reduzir despesas desnecessárias, sem prejudicar qualquer grupo social.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposição, pelo que contamos com o apoio de nossos nobres Pares para debatê-la e aprová-la ao longo de sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado Carlos Bezerra

2017-11117